



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

406ª Sessão

Recurso 14.195

Processo 10372.0000480/2016-18

Processo na primeira instância BACEN 1301576799

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: UNIVERSICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ASOEC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ALINE CUNHA NUNES HART

ÁLVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA
BENEDICTO VIDAL RODRIGUES FILHO
JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA
MARCELO SANTOS CASTRO
SÉRGIO ANSBACH

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Deixar de adotar medidas efetivas para a cobrança de recursos de consignações retidos. Deixar de cumprir os deveres legais e estatutários na atuação no Conselho Fiscal. Irregularidades configuradas. Aplicação do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, norma aberta. Atuação contrária aos interesses da cooperativa e gravidade da conduta configuradas, aplicação da pena de inabilitação adequada. Recursos conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO CRSFN 416/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente UNIVERSICRED – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ASOEC – ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelo cometimento da infração de deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos (irregularidade “a”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. com relação ao recorrente JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, na qualidade de Presidente da Universicred, pelo cometimento da infração de deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos (irregularidade “a”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 6 (seis) anos;
3. com relação ao recorrente ÁLVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA, na qualidade de Tesoureiro da Universicred, pelo cometimento da infração de deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos (irregularidade “a”), **negar-lhe**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
4. com relação ao recorrente BENEDICTO VIDAL RODRIGUES FILHO, na qualidade de Secretário da Universicred, pelo cometimento da infração de deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos (irregularidade “a”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
5. com relação à recorrente ALINE CUNHA NUNES HART, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “b”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

6. com relação ao recorrente MARCELO SANTOS CASTRO, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “b”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e
7. com relação ao recorrente SÉRGIO ANSBACH, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “b”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 19 de setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 22/09/2017, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092542** e o código CRC **0BA43954**.



Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14195

Processo 10372.000480/2016-18

Processo na primeira instância BACEN 1301576799

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: UNIVERSICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA ASOEC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ALINE CUNHA NUNES HART
BENEDICTO VIDAL RODRIGUES FILHO
JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA
MARCELO SANTOS CASTRO
SÉRGIO ANSBACH
ÁLVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO (*)

1.1 IRREGULARIDADES

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo PARECER 8/2013 - DESUC/GTRJA (fls. 01/08), de 12.08.2013, que constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a-I) IRREGULARIDADE

Deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos.

II) CAPITULAÇÃO

- art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

b-I) IRREGULARIDADE

Deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da cooperativa.

II) CAPITULAÇÃO

- arts. 21, inciso V, e 56, caput, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinado com o art. 61, incisos I, VI, XII e parágrafo único do Estatuto Social da cooperativa, de 16 de março de 2012.

1.2 DETALHAMENTO DA IRREGULARIDADE "A"

2. Destaco a seguir alguns trechos da descrição da Irregularidade "a" constantes do PARECER 8/2013 - DESUC/GTRJA (fls. 01/08):

No período compreendido entre os meses de junho e setembro de 2012, a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira (Universicred) deixou de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos pela Asoec (Associação Salgado de Oliveira, controladora das faculdades Universo), não obstante esta associação deixasse reiteradamente de repassar à cooperativa os valores descontados de seus empregados a título de pagamento de parcelas de empréstimo (e outros valores, como cotas de capital, plano de saúde, plano odontológico, seguro de vida).

Ressalte-se que as parcelas dos empréstimos concedidos aos associados da Universicred são pagas através de desconto em folha de pagamento das unidades da Asoec espalhadas por diversas cidades do país, conforme autorizações de débito em contracheque na folha de pagamento, anexas aos contratos de abertura de crédito (fls.111/140).

Embora as unidades da Asoec tivessem realizado os descontos nos contracheques de seus empregados associados da Universicred, esses recursos foram retidos por elas, sem o correspondente repasse à cooperativa. De acordo com relatórios gerenciais da cooperativa, intitulados "Funcionários com Verbas da Universicred" (fls. 23/26), referentes aos meses de maio a agosto de 2012, os valores retidos e não repassados foram de R\$ 430.654,00, conforme quadro a seguir:

Tabela I – Quadro Demonstrativo dos Valores Retidos pelas unidades da Consignatária (Asoec) de maio a agosto de 2012

	Empresa	CNPJ	Valor retido (em R\$)
1	Asoec - São Gonçalo	28.638.393/0001-82	55.576,07
2	Asoec - Mantenedora	28.638.393/0002-63	56.462,37
3	Asoec - Niterói	28.638.393/0003-44	68.292,79
4	Asoec - Goiânia	28.638.393/0004-25	44.115,16
5	Asoec - Campos	28.638.393/0005-06	26.364,20
6	Asoec - Recife	28.638.393/0006-97	44.173,03
7	Asoec - Uberlândia	28.638.393/0012-35	58.334,54
8	Asoec - Piratininga	28.638.393/0015-88	1.615,26
9	Asoec - Juiz de Fora	28.638.393/0016-69	6.766,75
10	Asoec - Salvador	28.638.393/0019-01	37.285,75
11	Asoec - Belo Horizonte	28.638.393/0022-07	27.838,46
12	Asoec - Colégio	28.638.393/0001-82	3.829,62
	TOTAL		430.654,00

O principal gestor da cooperativa, Sr. Jefferson Salgado de Oliveira (Presidente) consta como responsável pelas unidades da consignatária, conforme informações constantes dos cadastros deste Banco Central (fls. 76/79).

...

Na sua contabilidade, no mês de setembro de 2012, a cooperativa registrava valores ainda maiores na rubrica de uso interno "1.8.8.92.01.000 Empresas conta desconto em folha", que apresentava o saldo constante do quadro a seguir, representativo de provisões a receber das unidades da Asoec por pagamentos efetuados pela Univesicred às prestadoras de serviço, sem que fosse fornecida documentação comprobatória dos saldos registrados, solicitada por meio do ofício 281/2012-BCB/Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03, de 11.10.2012 e reiterada pela requisição de documentos 38/2012-BCB/Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03 (fl. 141). Apesar da reiteração, a documentação solicitada não foi apresentada, resultando na determinação de ajustes objeto do Termo de comparecimento 2608/2013 - BCB/Desuc (fls. 142/144), reconhecidos posteriormente pela cooperativa em abril, conforme razão contábil da rubrica de uso interno "1.8.9.99.01.001 Provisão para Outros Créditos de Liquidação Duvidosa" e com reflexos no balancete de junho/2013 (fls. 146/147).

Tabela II – Valores registrados na rubrica de uso interno “1.8.8.92.01.000 Empresas conta desconto em folha”

Rubrica contábil de uso interno	Valor (em R\$)
1.8.8.92.01.000 Empresas conta desconto em folha	774.639,77
1.8.8.92.01.001 Empréstimos	417.225,27
1.8.8.92.01.002 Cotas de Adesão	4.864,79
1.8.8.92.01.003 Uniodonto	25.511,80
1.8.8.92.01.006 Unimed	5.536,63
1.8.8.92.01.007 Boletos Cartão Unik – Medcheq	83.240,69
1.8.8.92.01.008 Seguro de vida	4.065,02
1.8.8.92.01.012 Cartão – Good Card	223.738,06
1.8.8.92.01.016 Amil Assistência Médica	10.457,51

Portanto, nada obstante a retenção de R\$ 430.654,00 pelas unidades da Asoec no período de junho a setembro de 2012, a cooperativa não tomou medidas para cobrar o débito e, consequentemente, teve que arcar com diversas despesas (referentes a planos de saúde, seguro de vida e outros contratos) sem que dispusesse dos valores recolhidos de seus associados. Ademais, a cooperativa deu quitação nas parcelas dos empréstimos dos

cooperados mesmo sem o efetivo recebimento, transferindo os valores para a rubrica "outros créditos".

3. Os responsáveis pela Irregularidade "a" foram especificados pelo PARECER 8/2013 - DESUC/GTRJA (fls. 01/08) da seguinte forma:

A responsabilidade pela infração recai sobre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira (CNPJ 07.042.196) e os membros de sua Diretoria, conforme as seguintes disposições do Estatuto Social:

Artigo 46 - A cooperativa será administrada por uma Diretoria composta de 4 (quatro) membros, todos associados, eleitos em Assembleia Geral com mandato de 4 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Secretário.

Artigo 50 - Compete à Diretoria a administração e a gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações e praticar os atos e serviços que se relacionem com o objeto da sociedade, cabendo-lhe deliberar, em reunião colegiada, basicamente sobre as seguintes matérias, observadas as decisões ou recomendações da assembleia geral:

[...]

II - programar as operações, tendo em vista os recursos disponíveis e as necessidades financeiras dos associados;

III - fixar periodicamente os montantes e prazos máximos dos empréstimos, bem como a taxa de juros e outras referentes, de modo a atender o maior número possível de associados;

[...]

VII - estabelecer normas de controle das operações e verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da cooperativa, por meio dos informes financeiros, balancetes e demonstrativos específicos;

[...]

XXII - zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis ao cooperativismo de crédito, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal;

Artigo 51 - Compete ao Presidente I - supervisionar as operações e atividades da cooperativa e fazer cumprir as decisões da Diretoria;

[...]

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

[...]

VIII - assinar em conjunto com outro executivo eleito, balanços e balancetes, contratos de abertura de crédito, aditivos, menções adicionais, saques, recibos ou ordens, dar e receber quitações, emitir ou endossar cheques, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, bem como outros documentos derivados da atividade normal da gestão;

Artigo 52 - Compete ao Vice-Presidente;

[...]

III - orientar e acompanhar a contabilidade da cooperativa, de forma a permitir uma visão permanente da sua situação econômica, financeira e patrimonial;

[...]

XII - coordenar todos os setores de crédito ativo e passivo da Cooperativa;

XIII - deliberar sobre as operações de crédito geral da Cooperativa;

XIV - responsabilizar-se pelo treinamento dos operadores de crédito, assistentes e assessores técnicos;

XV - fazer cumprir todas as instruções emanadas das autoridades monetárias, bem como os preceitos legais e normativos atinentes à prática de crédito especializado e sua política;

Artigo 53 - Compete ao Tesoureiro:

I - dirigir as funções correspondentes às atividades-fins da cooperativa (operações ativas, passivas, acessórias e especiais, cadastro, recuperação de crédito, etc.);

II - executar as atividades operacionais no que tange à concessão de empréstimos, à oferta de serviços e à movimentação de capital;

Artigo 54 - Ao Secretário compete exercer, entre outras, as seguintes atribuições:

II - responsabilizar-se pelos serviços pertinentes ao cadastro, contabilidade, estatística e fiscal dando todo apoio ao conselho fiscal;

III - lavrar ou coordenar a lavratura das atas das Assembleias gerais e das

reuniões da Diretoria,

Artigo 56 - Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela cooperativa durante a sua gestão, até que se cumpram. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.

Os membros da Diretoria com mandato no período em que ocorreram as irregularidades foram:

Nome	CPF	Cargo	Período
Jefferson Salgado de Oliveira	717.327.057-04	Presidente	11.6.2008 até AGO/2016
Umberto Moraes da Silva	691.576.267-15	Vice-Presidente	29.5.2009 até 8.8.2012*
Álvaro Alexandre Camargo da Silva	001.886.867-38	Tesoureiro	11.6.2008 até AGO/2016
Benedicto Vidal Rodrigues Filho	463.836.547-72	Secretário	11.6.2008 até AGO/2016

*Falecido em 8 de agosto de 2012 (Anexo à fl.108)

3.1. Detalhamento da irregularidade "b"

4. Destaco a seguir alguns trechos da descrição da Irregularidade "b" constantes do PARECER 8/2013 - DESUC/GTRJA (fls. 01/08):

No período compreendido entre os meses de junho e setembro de 2012, os membros do Conselho Fiscal da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira (Universicred) deixaram de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da sociedade e, em face disso, deixaram de adotar as medidas esperadas para proteção contra a ocorrência de práticas contrárias à boa gestão e segurança operacional e de dar conhecimento ao órgão de administração e à Assembleia Geral. Reza o estatuto:

Artigo 61 - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá valer-se de informações dos diretores ou funcionários da cooperativa, ou da assistência de técnico externo, quando a importância ou complexidade dos assuntos o exigirem e às expensas da sociedade, cabendo-lhe entre outras as seguintes obrigações:

I - examinar a situação dos negócios sociais, das receitas e das despesas, dos pagamentos e recebimentos, operações em geral e outras questões econômicas, verificando sua adequada e regular escrituração;

VI - avaliar a execução da política de empréstimos e a regularidade do recebimento de créditos;

XII - apresentar, à assembleia geral ordinária, relatório sobre suas atividades e pronunciar-se sobre a regularidade dos atos praticados pelo órgão de administração e eventuais pendências da cooperativa;

Parágrafo único. Os membros efetivos do Conselho Fiscal são solidariamente responsáveis pelos atos e fatos irregulares da administração da cooperativa, cuja prática decorra de sua omissão, displicência, falta de acuidade, de pronta advertência ao órgão de administração e, na inércia ou renitência deste, de oportuna denúncia à assembleia geral.

Os membros do Conselho Fiscal não cumpriram adequadamente essas atribuições, com vistas a coibir a irregularidade observada na gestão da Instituição Financeira, descrita no item "a": deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos.

As atas de reunião do Conselho Fiscal realizadas entre os meses de julho e outubro de 2012 (fls. 109 e 110), que analisaram os documentos do período acima citado, não contêm qualquer menção às ocorrências apontadas, apenas repetiram um mesmo texto padrão. Esse fato demonstra a omissão de seus membros, que deixaram de cumprir deveres legais e estatutários ao não tomar qualquer iniciativa no sentido de dar conhecimento das irregularidades ao órgão de Administração e à Assembleia Geral. Ressalte-se que em todas essas atas consta a assinatura do presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da ASOEC - Associação Salgado de Oliveira, Sr. Jefferson Salgado de Oliveira, ao lado das assinaturas dos membros do Conselho Fiscal, denotando a falta de independência deste órgão estatutário.

5. Os responsáveis pela Irregularidade "b" foram especificados pelo PARECER 8/2013 - DESUC/GTRJA (fls. 01/08) da seguinte forma:

A responsabilidade pela infração recai sobre os membros do Conselho Fiscal da

Universicred, com mandato no período em que ocorreram as irregularidades.

Nome	CPF	Cargo	Período
Aline Cunha Nunes Hart	518.509.907-00	Conselheiro Fiscal	14.6.2010 até AGO/2013
Marcelo Santos Castro	452.725.907-59	Conselheiro Fiscal	2.12.2010 até AGO/2013
Sérgio Ansbach	455.522.237-72	Conselheiro Fiscal	2.12.2010 até AGO/2013

2 DEFESA

6. Os acusados foram devidamente intimados e apresentaram defesas perante o BACEN conforme a tabela apresentada a seguir:

Intimado	Nº Ofício Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03	Data do Ofício	Localização Ofício (fls.)	Data de Recebimento	Localização Recebimento (fls.)	Procuração (fls.)	Defesa (fls.)	Protocolo da Defesa
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira (Universicred)	129/2013	10.10.2013	149/152	11.10.2013	149	-	204/210	03.02.2014
Jefferson Salgado de Oliveira	123/2013	10.10.2013	153/156	11.10.2013	153	226	211/224	17.02.2013
Aline Cunha Nunes Hart	126/2013	10.10.2013	157/160	11.10.2013	157	1176	1161/1175	17.02.2013
Sérgio Ansbach	128/2013	10.10.2013	161/164	11.10.2013	161	871	855/870	17.02.2013
Marcelo Santos Castro	127/2013	10.10.2013	170/173	25.10.2013	170	-	186/193	25.11.2013
Álvaro Alexandre Camargo da Silva	145/2013	20.12.2013	194/197	27.12.2013	194	1627	1616/1626	17.02.2013
Benedicto Vidal Rodrigues Filho	148/2013	20.12.2013	199/202	23.01.2013	199	2081	2068/2080	17.02.2013

7. Em síntese os principais argumentos apresentados nas defesas são os seguintes:

Argumento	Detalhamento	Defesa(s)
Culpa exclusiva dos administradores da cooperativa	No caso específico desta cooperativa, resta evidente que os administradores e diretores que deveriam agir em prol dos interesses da Cooperativa e seus associados, agiram como donos fossem da mesma, praticando atos unilaterais que visavam apenas o interesse próprio, prejudicando uma coletividade de associados.	Universicred
A cooperativa não obteve ganhos	A cooperativa nunca logrou proveito dos atos cometidos, pelo contrário, a mesma foi prejudicada economicamente, deixando de auferir maiores lucros em virtude dos atos cometidos pelos administradores, que visavam unicamente o interesse próprio e de sua empresa familiar, qual seja ASOEC, excluindo qualquer responsabilidade da liquidanda.	Universicred

A cooperativa já foi punida	Ou seja, a cooperativa já sofreu o maior dos danos, qual seja, a decretação da liquidação extrajudicial, não pode ser punida novamente através do presente PA, com aplicação de multas e demais advertências, pois nem ela e seus associados concorreram com os danos ocasionados.	Universicred
Estatuto não determina que membro do conselho determine medidas para cobrança de recursos	2. Assim, de imediato cumpre impugnar o presente fundamento porquanto o Estatuto da Cooperativa UNIVERSICRED não estabelece ao Membro do Conselho o dever de determinar "medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos", atividade de competência exclusiva dos Administradores da Cooperativa na forma dos artigos 46 a 58 do ESTATUTO SOCIAL.	Marcelo Santos Castro
Fato de ser funcionário da ASOEC limitava a sua capacidade de atuação	4.4 Por essa razão, quando se constata que a liquidação extrajudicial decorreu da suposta ausência de repasse de valores da ASOEC para a Cooperativa de Crédito, não há como dissociar a figura do DEFENDENTE como integrante do Conselho Fiscal da UNIVERSICRED (cuja administração é presidida pelo empregador do DEFENDENTE ...), do empregado que exerce o cargo de Gerente Financeiro na unidade Campos da ASOEC, função de elevada fidúcia do empregador, imputando-lhe o dever de questionar atos de natureza patronal, cobrando-lhe a obrigação de duvidar dos esclarecimentos e respostas fornecidas por seu empregador, quando sequer dispõe de qualquer tipo de estabilidade no emprego.	Marcelo Santos Castro
Violação à ampla defesa e contraditório	... a verdade é que a intimação não descreve qualquer conduta que o Defendente teria tido, seja por ação ou por omissão.	Jefferson Salgado de Oliveira, Aline Cunha Nunes Hart, Álvaro Alexandre Camargo da Silva; Benedicto Vidal Rodrigues Filho e Sérgio Ansbach
A inadimplência da ASOEC não é consequência de omissão do defendente	... a inadimplência de entidades cuja gestão não lhe compete (delegações regionais da ASOEC) não pode ser considerada efeito de omissão na supervisão das atividades da Cooperativa.	Jefferson Salgado de Oliveira, Aline Cunha Nunes Hart, Álvaro Alexandre Camargo da Silva; Benedicto Vidal Rodrigues Filho e Sérgio Ansbach
Assinar os contratos não se confunde com a causa da inadimplência	Sobre os contratos, aliás, é preciso reforçar a constatação de que sua realização não pode ser confundida com a causa de sua inadimplência. Ou seja, não é o fato de alguém firmar um contrato que depois acabou sendo inadimplido que imputa a esse alguém a responsabilidade sobre essa inadimplência.	Jefferson Salgado de Oliveira, Aline Cunha Nunes Hart, Álvaro Alexandre Camargo da Silva; Benedicto Vidal Rodrigues Filho e Sérgio Ansbach

A acusação trata de fatos de terceiros, sobre os quais o acusado não possuía ingerência	O primeiro aspecto a ser examinado quanto à irregularidade "a" é que a Decisão simplesmente nada falou sobre o fato de tais condutas serem alheias à esfera decisória do Defendente e da própria Unversicred. Estes estão sendo acusados por fatos de terceiros, sobre os quais não tiveram nem poderiam ter tido ingerência, não se podendo reprovar uma conduta que o Defendente simplesmente não praticou.	Jefferson Salgado de Oliveira, Aline Cunha Nunes Hart, Álvaro Alexandre Camargo da Silva; Benedicto Vidal Rodrigues Filho e Sérgio Ansbach
Foram tomadas medidas para recuperar os valores	..., foram adotadas medidas de recuperação dos valores objeto de não repasse pela Asoec-Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, instrumentalizado através de Termo de Confissão de Dívida. Esta inclui os valores em atraso pelos devedores, devidamente atualizados, com a emissão de títulos executivos para pagamentos a ser efetuados dentro do exercício de 2013, que projetariam e impactariam de modo crucial as atividades e operações de crédito, alterando ainda, a reclassificação do risco de crédito da carteira e os resultados ao final do exercício. Contudo, a ASOEC efetuou o primeiro pagamento da Confissão de Dívida e apesar das inúmeras cobranças dos demais cheques à ASOEC esses não foram entregues, resultando na antecipação da dívida.	Jefferson Salgado de Oliveira, Aline Cunha Nunes Hart, Álvaro Alexandre Camargo da Silva; Benedicto Vidal Rodrigues Filho e Sérgio Ansbach

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8. O BACEN apresentou a DECISÃO 354/2014 - DIORF, em 05.11.2014 (fls. 2532/2540). Inicialmente foram destacados os seguintes pontos:

4. ... este processo trata da ausência de medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos pela Asoec, e não o contido no Termo de Comparecimento 2608/2013.

5. Registre-se que eventual correção de irregularidade não tem o condão de descaracterizá-la,...

6. Igualmente, este processo não trata da assinatura de contratos entre a Unversicred e seus cooperados.

7. Mostra-se insubsistente o argumento de que a fundamentação legal é deficitária, não descrevendo qualquer conduta que os defendentes teriam tido, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A atuação desta Autarquia pauta-se pela estrita observância aos princípios norteadores do processo administrativo punitivo, de modo que as intimações descrevem adequadamente os fatos objeto da controvérsia de que se cuida, tendo em vista os cargos que ocupavam os intimados, as funções que exerciam e seus mandatos na Cooperativa, possibilitando o perfeito entendimento da acusação e assegurando o pleno exercício de defesa aos indiciados, compreendidos a observância das normas que regem os processos administrativos, a ciência do processo aos interessados, a oportunidade de apresentar defesa, a produção de provas, o acompanhamento dos atos da instrução e a utilização dos recursos cabíveis.

8. Ressalte-se que foi assegurada a todos os intimados a oportunidade de examinar os autos e dele obter cópias, permitindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, tudo em respeito aos preceitos constitucionais.

9. Com relação à Irregularidade "a", destaco os seguintes trechos da DECISÃO 354/2014 - DIORF (fls. 2532/2540):

10. No mérito, consigne-se que o Termo de Comparecimento 2608/2013 – BCB/Desuc (fls. 142–144), de 19.2.2013, indica que, entre outros fatos apurados nos trabalhos de inspeção, não haviam sido efetuados os repasses dos valores descontados da folha de pagamentos de funcionários da Asoec, cooperados devedores em decorrência de benefícios recebidos.

...

13. Em seu item 2, o referido Termo de Comparecimento alerta que a Cooperativa apresentava situação crítica de liquidez, proveniente principalmente do constante atraso no repasse dos valores referentes a parcelas de empréstimos e outros convênios, implicando na ausência de ativos líquidos em montante suficiente para honrar de imediato seus compromissos com credores, caso demandada.

14. Apontou-se, ainda no mesmo termo, a ocorrência de Patrimônio de Referência negativo e o consequente descumprimento de todos os limites operacionais exigidos da Cooperativa, notadamente os limites de Patrimônio de Referência mínimo, Patrimônio de Referência Exigido (PRE) e de imobilização, conforme Tabela 3, apurados, respectivamente, nos termos dos arts. 31, inciso VI, e 33, da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, e art. 4º, inciso III, da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.669, de 25 de novembro de 1999:

Tabela 3: Situação Patrimonial em 30.9.2012 R\$ mil

Patrimônio de Referência (PR)	676
(-) Ajustes Regulamentares	(1.460)
Patrimônio de Referência (PR) após Ajustes	(784)
Patrimônio de Referência mínimo (PR)	86
Deficiência Patrimônio de Referência mínimo (PR)	(870)
Deficiência Patrimônio de Referência Exigido	(1.025)
Deficiência de limite de imobilização	(810)

15. Em decorrência, foram determinadas diversas providências a serem tomadas pela Universicred, após terem sido seus representantes legais e o sócio da empresa de auditoria contratada cientificados sobre o grave comprometimento da situação econômico-financeira, constatado após os ajustes determinados por esta Autarquia.

16. Registre-se que a prática constante de atrasos no repasse dos valores, por parte da Asoec, era de pleno conhecimento de seus administradores e conselheiros, pois esta Autarquia, em 9.11.2012, enviou à Cooperativa a Requisição de Documento 38/2012-BCB/Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03 (fl. 141), solicitando documentos e informações sobre a composição das rubricas contábeis na data-base de setembro de 2012, conforme Tabela 2, contendo o saldo a repassar de cada empresa, bem como a data em que deveriam ter sido realizados os repasses, com as respectivas documentações comprobatórias, além de um histórico dos valores a repassar pelas empresas no período de janeiro de 2010 a setembro de 2012, discriminando valor a repassar, data em que deveria ter sido feito o repasse e data em que, efetivamente, o valor foi repassado, detalhando, se fosse o caso, os valores referentes a encargos financeiros, igualmente com as respectivas documentações comprobatórias.

17. Quanto às medidas tomadas para regularizar a situação da Cooperativa após as exigências deste Banco Central do Brasil, registre-se que a própria defesa do Sr. Jefferson Salgado de Oliveira aponta que, após várias tratativas, os débitos da devedora, de sua propriedade e sob sua administração, não foram integralmente liquidados.

...

20. Pelo que se pode deduzir a partir de documentos apresentados pelas defesas, as parcelas venciam a cada dia dez do mês seguinte ao mês da obrigação, de acordo com a previsão legal pertinente. Como exemplo, na ficha “Funcionários com Verbas da Universicred em 06/2012” (fl. 289) consta, entre outros, o débito da Unidade São Gonçalo, no valor de R\$14.277,61, e a correspondente cópia de cheque do Banco Bradesco a favor da Universicred registra vencimento do débito em 10.7.2012 (fl. 290), mesmo prazo para o vencimento dos débitos das demais unidades no mês de junho (fls. 291–301). Contudo, os débitos, descritos na Tabela 3, foram pagos com atraso, sendo que todos os cheques e respectivos boletos estão datados entre 27.12.2012 a 17.1.2013.

21. Os demais recibos apresentados não identificam a que mês se referem e qual o vencimento original, dispondo-se apenas da informação da defesa e da coincidência de valores (fls. 276–287 e 302–319). As fichas “Posição de Títulos” (fls. 303 e 316), referentes aos meses de julho e agosto, fazem referência a vencimentos no dia dez dos meses de agosto e setembro, respectivamente.

22. Verifica-se que os débitos liquidados, referentes aos meses de maio a agosto de 2012, foram pagos sempre com atraso, sem juros e sem multa, conforme documentos acostados à defesa do Sr. Jefferson Salgado de Oliveira (fls. 276–319), com cópias nas defesas de outros intimados.

23. A contumácia de atraso nos repasses, em prejuízo da Cooperativa, que era levada a efetuar diversos pagamentos às prestadoras de serviços em benefício dos cooperados com acréscimo de multa e juros por falta de recursos para efetuar-los tempestivamente, com o pleno conhecimento dos administradores da Universicred, já era alvo de questionamentos desta Autarquia.

24. Cabe ressaltar que todos os pagamentos a que se referem estes documentos somente foram efetuados após a citada Requisição de Documentos 38/2012, de 9.11.2012 (fl. 141).

...

29. A respeito de ser apontado, no Termo de Comparecimento 2608/2013, que a Universicred apresentava uma situação crítica de liquidez, proveniente principalmente do constante atraso no repasse de valores devidos, a defesa apresenta planilha referente aos meses de agosto de 2012 a abril de 2013, com os nomes de diversos cooperados recebedores de empréstimos (fls. 508–590), alguns com repetição (fls. 784–819), sem referência à data de pagamento.

30. As unidades da Asoec constam dessa planilha como tendo pagado todas as prestações, fato que não tem o condão de comprovar o não cometimento da irregularidade apontada, tendo em vista a referência a valores distintos dos apontados na Tabela 4, não esclarecendo se os valores se referem a empréstimos concedidos às unidades da Asoec, na condição de cooperadas, ou se são referentes a repasses de valores descontados dos empregados das mesmas, os quais foram descontados em folha de pagamento em decorrência de empréstimos pessoais, conforme indicado na intimação.

31. Da mesma forma, as cópias das ações monitórias impetradas contra diversas pessoas físicas que firmaram Contrato de Abertura de Crédito Fixo com a Cooperativa (fls. 606–783 e 834–854), sem a descrição de que o fizessem na condição de empregados da Asoec e com autorização de débito em contracheque na folha de pagamento, caracterizando a Asoec como responsável pelo repasse, não permitem que se infra trate-se dos mesmos débitos e não afastam a irregularidade, haja vista que os cooperados legalmente não podem ser cobrados pelos débitos do empregador, conforme dispõe o §2º do art. 5º da Lei nº 10.820, de 2003, que disciplina o crédito consignado.

32. O §3º do mesmo artigo dispõe que o empregador e seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil, medida não implementada pela Universicred contra a Asoec. Assim, a alegação dos defendentes resta desprovida de fundamento.

33. Acrescente-se que o art. 8º do Decreto nº 4.480, de 17 de setembro de 2003, determina caber à instituição consignatária informar ao mutuário, por escrito ou meio eletrônico por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o empregador deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

34. Apesar da afirmativa de que as garantias oferecidas eram mais que suficientes face à alegada robustez financeira do grupo Asoec, a própria defesa informa que outros valores não foram pagos e deram origem a acordo e assinatura de termo de confissão de dívida em 15.4.2013 (fls. 598–601), no qual, em síntese, a devedora se comprometia pelo pagamento de dívida de R\$841.346,27, dos quais seriam abatidos R\$107.064,60 referentes a alugueres de sala comercial e do capital social inicial aplicado pela devedora junto à credora, por meio de oito cheques com vencimento entre 5.5.2013 a 2.12.2013, com cláusulas prevendo juros e multa pelo inadimplemento de qualquer parcela e antecipação total da dívida, o depósito de todos os cheques, independentemente das datas de emissão, em razão da devolução de quaisquer deles, e o direito da credora executar o acordo independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Este acordo não foi honrado pela Asoec.

35. Igualmente, a imputação ao Sr. Jefferson Salgado de Oliveira não ocorreu pela ausência de eventual assinatura de contratos, e sim porque, na condição de presidente da Cooperativa, não implementou tais medidas de cobrança.

...

37. Consigne-se que a inadimplência de terceiros não é responsabilidade da Cooperativa, do presidente e dos demais administradores, mas a inexistência de medidas efetivas e tempestivas de cobrança caracteriza a omissão no cumprimento do dever de preservar os interesses da Univesicred e dos cooperados.

38. Quanto às alegadas medidas de recuperação de valores não repassados pela Asoec, o termo de confissão de dívida (fls. 596–599), não identifica o responsável pela Asoec que assinou o documento, embora seja o Sr. Jefferson Salgado de Oliveira o seu administrador e sócio controlador (fls. 76–77) e ao mesmo tempo presidente da Cooperativa, tendo assinado o documento pela mesma. A própria defesa informa que a Asoec não honrou o compromisso, demonstrando a ineficácia das medidas adotadas.

39. Dessa forma, sendo o Sr. Jefferson Salgado de Oliveira administrador das duas instituições, havendo a previsão legal de impetrar ação de depósito contra a devedora Asoec e a obrigatoriedade de comunicar aos cooperados a respeito do atraso no repasse dos valores descontados de seus salários, apresenta-se descabida a alegação da defesa de que, tratando-se de fatos de terceiros, não é devido responsabilizar os defendentes pela conduta daqueles.

...

41. Portanto, está configurada a irregularidade “a”, que é de natureza grave, haja vista que vinha sendo praticada de forma continuada e o valor devido representava 57% do Patrimônio Líquido da Cooperativa em 30.9.2012, no montante de R\$748.070,22 (fl. 31), com indicação de Patrimônio de Referência negativo de R\$870 mil no Termo de Comparecimento 2608/13 (fl. 142), após os ajustes exigidos por este Banco Central do Brasil, culminando com a liquidação extrajudicial da instituição, decretada em 24 de outubro de 2013, por meio do Ato Presi 1.262.

10. No tocante à Irregularidade “b” destaco os seguintes pontos da DECISÃO 354/2014 - DIORF (fls. 2532/2540):

42. Com relação à irregularidade “b”, da leitura das atas das reuniões do Conselho Fiscal, realizadas entre os meses de julho e outubro de 2012 (fls. 109 e 110), que analisaram os documentos do período, verifica-se que não contém qualquer menção à retenção de valores devidos pela Asoec e eventuais medidas de cobrança caracterizadas na irregularidade “a”, apenas repetiram um mesmo texto padrão, não se verificando a adoção de medidas necessárias à interrupção das práticas irregulares identificadas neste processo, em desacordo ao estabelecido no art. 61, incisos I, VI, XII, e parágrafo único, do estatuto social da Cooperativa, de 16 de março de 2012.

43. As atas das quatro reuniões datadas de 13.7.2012, 15.8.2012, 14.9.2012 e 16.10.2012 (fls. 109–110 verso) relatam que foram lidas e aprovadas as atas das reuniões da Diretoria Executiva, bem como seus anexos, analisados e aprovados todos os documentos e os respectivos balancetes, e apresentados e analisados os documentos COS 3040 referente ao Sistema de Informações de Crédito das correspondentes datas-base, que descrevem a carteira de Empréstimos, não foi considerado relevante o saldo existente no nível H em cada um destes meses, não havendo menção por parte dos conselheiros a respeito do sistemático atraso no repasse dos valores devidos. Em todas essas atas consta a assinatura do presidente da Cooperativa, Sr. Jefferson Salgado de Oliveira, ao lado das assinaturas dos membros do Conselho Fiscal.

44. Acentue-se que o art. 56, § 2º, da Lei nº 5.764, de 1971, estabelece que o associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização, razão pela qual se mostra descabida a presença nas reuniões do Conselho Fiscal do presidente da Cooperativa, Sr. Jefferson Salgado de Oliveira, apontada pela defesa do conselheiro fiscal Marcelo Santos Castro e comprovada por sua assinatura nas respectivas atas.

45. A respeito das razões apresentadas pelo conselheiro Marcelo Santos Castro, contrariamente ao alegado, as figuras de empregado da Asoec e de Conselheiro Fiscal da Cooperativa são independentes e os atos a serem questionados eram os praticados pela administração da Cooperativa e não os atos de seu empregador na unidade Campos da Universidade Salgado de Oliveira, não sendo este processo foro adequado para discutir questões trabalhistas, como estabilidade no emprego. O fato de que exercia o cargo de Gerente Financeiro na unidade de Campos da Asoec apenas confirma que o Sr. Marcelo Santos Castro tinha ciência dos débitos daquela unidade para com a Cooperativa.

46. Os conselheiros não foram intimados, como alega o Sr. Sérgio Ansbach e a Sra. Aline Cunha Nunes Hart, por qualquer ausência de menção à situação da Cooperativa nas

atas de Diretoria, e sim nas atas de reunião do Conselho Fiscal (fls. 109–110).

47. O art. 61 do Estatuto Social da Univesicred (fls. 102–103) define as competências do Conselho Fiscal, declarando-o solidariamente responsável pelos atos e fatos irregulares da administração.

48. Não foram detectadas ações dos três intimados, membros do Conselho Fiscal no período, no sentido de exigirem medidas efetivas para cobrança do repasse de recursos de consignações que foram retidos, de forma a zelar pelos interesses da Cooperativa e dos próprios cooperados, no contexto do exercício de assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da instituição.

49. O fato de que tenha sido registrada na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fl. 360), realizada em 2.4.2013, a obrigatoria ciência (fl. 363) do Termo de Comparecimento 2608/13 não afasta a obrigação estatutária do Conselho Fiscal de dar, tempestivamente, conhecimento ao órgão de administração e à Assembleia Geral a respeito da irregularidade “a” ocorrida entre junho e setembro de 2012.

50. Dessa forma, conclui-se que os membros do Conselho Fiscal deixaram de exercer a fiscalização sobre os negócios da Univesicred, não exigindo que medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos fossem implementadas, estando configurada a irregularidade “b”.

11. No tocante à responsabilização a DECISÃO 354/2014 - DIORF (fls. 2532/2540) apresentou o seguinte posicionamento:

51. A responsabilidade da Univesicred decorre dos atos de seus administradores, no cumprimento do seu mandato. Dessa forma, as pessoas jurídicas agem por intermédio de seus representantes legais, e os atos destes, no âmbito da função concedida, são considerados atos da própria pessoa jurídica, que por eles responde e se obriga.

52. Quanto à responsabilidade individual dos administradores e conselheiros relacionados no Quadro 1, consideram-se seus mandatos e condutas que contribuíram para a ocorrência das irregularidades.

53. O art. 46 do Estatuto (fls. 92–107) estabelece que a Diretoria deve ser composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e um secretário, os quais respondem solidariamente pelas obrigações assumidas durante sua gestão, segundo seu art. 56.

54. Assim, no tocante à irregularidade “a”, a responsabilidade dos três administradores fundamenta-se, respectivamente, na não adoção de medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos, em desacordo com o disposto no Estatuto Social da Cooperativa, no qual se verifica que:

- segundo o art. 50, é de competência da Diretoria estabelecer normas de controle das operações e verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa e zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis ao cooperativismo de crédito;
- consoante o art. 51, compete ao presidente supervisionar as operações e atividades da Cooperativa e fazer cumprir as decisões da Diretoria, bem como assinar em conjunto com outro executivo eleito balanços e balancetes, contratos de abertura de crédito, aditivos, menções adicionais, saques, recibos ou ordens, dar e receber quitações, emitir ou endossar cheques, notas promissórias e outros documentos derivados da atividade normal da gestão;
- o art. 53 determina que compete ao tesoureiro dirigir as funções correspondentes às atividades-fins da Cooperativa (operações ativas, passivas, acessórias e especiais, recuperação de créditos, entre outras), executar as atividades operacionais no que tange às atividades relacionadas com as funções financeiras (fluxo de caixa, captação e aplicação de recursos, demonstrações financeiras, análise de risco, etc.) bem como acompanhar as operações em curso anormal, adotando as medidas e controles necessários à sua regularização;
- de acordo com o art. 54, compete ao secretário responsabilizar-se pelos serviços pertinentes ao cadastro, contabilidade, estatística e fiscal, dando apoio ao Conselho Fiscal.

55. Dessa forma, os administradores Sr. Jefferson Salgado de Oliveira, pelas competências descritas nos arts. 50 e 51 do Estatuto da Cooperativa, Sr. Álvaro Alexandre Camargo da Silva, pelas competências descritas nos arts. 50 e 53 deste estatuto, e Sr. Benedicto Vidal Rodrigues Filho, pelas competências descritas nos arts. 50 e 54 do mesmo diploma, são responsáveis pela ocorrência da irregularidade “a”.

56. Quanto à irregularidade “b”, a responsabilidade dos conselheiros fundamenta-se no

descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa vigilância sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, de maneira a coibir a ocorrência dos procedimentos descritos na irregularidade “a”, ou exigir da Diretoria que esta irregularidade fosse sanada.

57. Em conformidade com o art. 61 do Estatuto Social da Universicred, competia ao Conselho Fiscal, entre outras obrigações, examinar a situação dos negócios empresariais, das receitas e despesas, dos pagamentos e recebimentos, operações em geral, avaliar a regularidade de recebimento de créditos, analisar balancetes mensais e balanços gerais, emitir parecer sobre documentos à Assembleia Geral, exigir do órgão da administração esclarecimentos, pronunciar-se sobre a regularidade de seus atos, sendo solidariamente responsáveis pelos atos e fatos irregulares da administração, cuja prática decorra de sua omissão, displicência, falta de acuidade, e de pronta advertência ao órgão da administração.

58. Dessa forma, conclui-se que os membros do Conselho Fiscal são responsáveis pela irregularidade “b”. Assim, comprovadas as irregularidades e identificados os respectivos responsáveis, mostra-se desprovida de fundamento a alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade.

12. Em função do exposto foram aplicadas as seguintes penas:

– INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil, pela irregularidade “a”, com fulcro no §4º do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:

- 6 (seis) anos ao Sr. Jefferson Salgado de Oliveira;

- 4 (quatro) anos aos Srs. Álvaro Alexandre Camargo da Silva e Benedicto Vidal Rodrigues Filho.

–MULTA, com fulcro no art. 44, §2º, inciso II, da Lei nº 4.595, de 1964, nos valores de:

- R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Universicred – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec – Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – em Liquidação Extrajudicial, pela irregularidade “a”;

- R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), individualmente, à Sra. Aline Cunha Nunes Hart e aos Srs. Marcelo Santos Castro e Sérgio Ansbach, pela irregularidade “b”.

4 RECURSO

13. Os apenados pela DECISÃO 354/2014 - DIORF (fls. 2532/2540) foram devidamente intimados e apresentaram Recurso ao CRSFN conforme as informações constantes da tabela apresentada a seguir.

Intimado	Nº Ofício "BCB/Decap/GTRJA"	Data do Ofício	Localização Ofício (fls.)	Data de Recebimento	Localização Recebimento (fls.)	Procuração (fls.)	Recurso (fls.)	Protocolo do Recurso
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira (Universicred)	2014/323	13.11.2014	2541	21.11.2014	2565	-	Doc. 0006028 p. 730/735	13.03.2015
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec -	43/2015	11.02.2015	2593	26.02.2015	2593	-	Doc. 0006028 p.	13.03.2015

Associação Salgado de Oliveira (Universicred)							730/735	
Jefferson Salgado de Oliveira	2014/324	13.11.2014	2542	21.11.2014	2566	2584	Doc. 0006028 p. 686/702	24.02.2015
Jefferson Salgado de Oliveira	2014/376	18.12.2014	2568	20.12.2014	2581	2584	Doc. 0006028 p. 686/702	24.02.2015
Jefferson Salgado de Oliveira	2015/26	29.01.2015	2588	10.02.2015	2588	2584	Doc. 0006028 p. 686/702	24.02.2015
Aline Cunha Nunes Hart	2014/327	13.11.2014	2545			2587	Doc. 0006028 p. 720/728	24.02.2015
Aline Cunha Nunes Hart	2014/379	18.12.2014	2571	20.12.2014	2580	2587	Doc. 0006028 p. 720/728	24.02.2015
Aline Cunha Nunes Hart	2015/29	29.01.2015	2591	10.02.2015	2591	2587	Doc. 0006028 p. 720/728	24.02.2015
Sérgio Ansbach	2014/329	13.11.2014	2547			2548	Doc. 0006028 p. 622/630	28.11.2014
Marcelo Santos Castro	2014/328	13.11.2014	2546	11.12.2014	2546	2548	Doc. 0006028 p. 641/644	07.01.2015
Álvaro Alexandre Camargo da Silva	2014/326	13.11.2014	2544	24.11.2014	2567	2586	Doc. 0006028 p. 669/685	24.02.2015
Álvaro Alexandre Camargo da Silva	2014/377	18.12.2014	2569			2586	Doc. 0006028 p. 669/685	24.02.2015
Álvaro Alexandre Camargo da Silva	2015/28	29.01.2015	2590	10.02.2015	2590	2586	Doc. 0006028 p. 669/685	24.02.2015
Benedicto Vidal Rodrigues Filho	2014/325	13.11.2014	2543	24.11.2014	2564	2585	Doc. 0006028 p. 703/719	24.02.2015
Benedicto Vidal Rodrigues Filho	2014/378	18.12.2014	2570	26.12.2014	2573	2585	Doc. 0006028 p. 703/719	24.02.2015
Benedicto Vidal Rodrigues Filho	2015/27	29.01.2015	2589	10.02.2015	2589	2585	Doc. 0006028 p. 703/719	24.02.2015

14. Os principais argumentos apresentados nos recursos são os seguintes:

Argumento	Detalhamento	Marcelo Santos Castro	Universicred	Sérgio Ansbach	Álvaro Alexandre Camargo da Silva	Jefferson Salgado de Oliveira	Benedicto Vidal Rodrigues Filho	Aline Cunha Nunes Hart
PRELIMINARMENTE, VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO	6. O presente processo administrativo atribui responsabilidade ao Recorrente de forma genérica, sem fundamentar devidamente a irregularidade que o Recorrente teria cometido ou os atos que teria deixado de cumprir, que justificaram a penalidade que lhe foi atribuída. ... 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa quanto à necessidade desta motivação ser explícita, clara e congruente, principalmente quando se trata de ato administrativo punitivo, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.748/991. ... 11. No entanto, a breve análise das irregularidades que são apontas ao Recorrente na r. decisão recorrida demonstra que houve vaga motivação para a aplicação da penalidade, conferindo ao Recorrente cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório em face de tais irregularidades.			X				X
	14. ... Porém, não competia ao Conselho Fiscal a gestão das delegações regionais da ASOEC, não podendo lhe ser atribuída qualquer omissão nesse sentido, e muito menos em relação							

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE	às concessões ou não de empréstimos. ... 17. Ademais, o balanço patrimonial referente ao ano de 2012 e o Parecer de Auditoria foram aprovados em Assembleia Geral Ordinária, não havendo qualquer dúvida que a administração da Univesicred e os cooperados tinham plena ciência da situação de dificuldade e das falhas de controle interno que foram apontadas neste procedimento como irregularidade "a". ... 25. Diante da referida ciência do órgão de administração e dos integrantes da cooperativa, bem como sendo certo que não houve qualquer participação do Recorrente para que ocorressem as supostas irregularidades, não pode lhe ser atribuída qualquer penalidade pelos atos foram cometidos por terceiros na administração da Univesicred, conforme determina o § 2º do artigo 165 da Lei nº 6.404/1976.			X				X
	7. Conforme se depreende, a Decisão Recorrida aponta como "Capitulação", assim entendido como fundamento legal da infração, o artigo 44 da Lei nº 4.595/64, que não prevê uma irregularidade (conduta) específica, mas apenas que "as infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos,							

NULIDADE DA R.
DECISÃO
RECORRIDA

fiscais e
semelhantes, e
gerentes, às
seguintes
penalidades(..)" (grifou-se).
8. Ato contínuo, a r. Decisão Recorrida aplicou a penalidade prevista no § 4º do artigo 44 da Lei nº 4.595/64, segundo o qual "as penas referidas nos incisos III [suspensão do exercício de cargos] e IV [Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituição financeiras], deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa." ...
10. Assim, uma primeira e simples análise da Decisão Recorrida já permite concluir de imediato a sua nulidade, uma vez que não foram expostos os dispositivos legais que teriam sido violados pelo Recorrente ao deixar de adotar tais "medidas efetivas para cobrança de recursos" e muito menos o fundamento demonstrando a correlação desta suposta irregularidade com a aplicação da pena que está sendo imposta ao Recorrente.
11. Como se sabe, o processo administrativo no âmbito federal é regulado pela Lei nº 9.748/99, na qual, preservando as

X

X

X

	garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, é determinado que "os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. quando: (.) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50 da Lei nº 9.748/99). ... 17. Ademais, a falta de motivação da Decisão Recorrida viola ainda o direito do Recorrente ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.748/99.						
	27. Ao final, objetivamente, tem-se que a Decisão Recorrida afirma que a Asoec teria retidos os valores de seus funcionários e deixado de repassar à Universicred, ou repassado, com atrasos, sendo que essa última não teria adotado as "medidas efetivas" para a cobrança destes valores. 28. Não foi apontada na Decisão Recorrida qualquer infração legal capaz de ensejar a penalidade aplicada ao Recorrente. ... 42. Não obstante as medidas que foram adotadas para solucionar os problemas operacionais e financeiros, a Asoec não cumpriu regularmente o Termo de Confissão de Dívida (fls. 596/599), provocando o vencimento antecipado da						

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE	dívida. 43. Neste sentido, já durante o procedimento de liquidação extrajudicial, a Universicred ajuizou em face da Asoec a Ação Monitória (Processo nº 0032011-86.2014.8.19.0002), na qual pretende satisfazer o crédito oriundo do Termo de Confissão de Dívida, apontado como sendo correspondente à quantia de R\$ 850.034,02 (oitocentos e cinquenta mil, trinta e quatro reais e dois centavos). 44. Conforme se depreende dos fatos acima, ainda sob a gestão dos ex-administradores da Universicred, foi iniciado o procedimento de regularização dos problemas operacionais e financeiros enfrentados pela Cooperativa, inclusive por meio de Notificação à Asoec para cobrança dos valores devidos. Poucos meses depois, esta Autarquia determinou à Universicred que fossem adotadas novas medidas de regularização, as quais foram cumpridas na sequência. No entanto, já no procedimento de liquidação extrajudicial, a Asoec deixou de cumprir o Termo de Confissão de Dívida, complicando a situação financeira da Universicred e ensejando o devido ajuizamento da medida judicial para cobrança de tais valores.					X	X	X	
	2. Nesse contexto, ao assumir a função								

DO LIMITE ESTABELECIDO PARA A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO FISCAL	no conselho fiscal na cooperativa que era presidida por seu empregador, obviamente possuía clara limitação para desempenhar sua função de conselheiro fiscal, decorrente da ausência de estabilidade conferida pela Lei, capaz de lhe assegurar um salvo conduto, criando as condições para que pudesse "EXIGIR" do seu empregador, um redirecionamento da conduta, tal qual o vice-presidente da UNIVERSICRED Sergio Figueiredo de Oliveira. 2.1 Ressalte-se aos Membros do Conselho de Recursos do SFN que o vice-presidente da UNIVERSICRED Sergio Figueiredo de Oliveira, que exercia o cargo de Diretor Financeiro da ASOEC, mesmo garantido pela estabilidade provisória estabelecida pela CLT, foi sumariamente demitido após "EXIGIR" do Presidente da UNIVERSICRED Jefferson Salgado de Oliveira, a regularização dos repasses para a cooperativa. (vide anexos). ... 3. Portanto resta clara a limitação do Recorrente para o exercício pleno da função de conselheiro fiscal da UNIVERSICRED...	X							
	No caso específico desta cooperativa resta evidente que os administradores e diretores que também figuram no polo passivo da demanda que deveriam agir em prol dos interesses								

CULPA EXCLUSIVA DOS ADMINISTRADORES DA COOPERATIVA	da Cooperativa e seus associados, agiram como donos fossem da mesma, praticando atos unilaterais que visavam apenas o interesse próprio, prejudicando uma coletividade de associados. Basta uma simples leitura da exordial do presente autos para verificar que os administradores realizaram diversos atos danosos para os interesses da Cooperativa e seus associados, visando apenas interesses próprios, violentando os direitos e interesses destes, que acabaram punidos com a decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa. ... Não restam dúvidas que os atos cometidos pelos administradores nunca tiveram como interesse o benefício à cooperativa, sendo estes por muitas vezes contrário à mesma, causando-lhe prejuízos e riscos sérios. O interesse contrário ao da sociedade está disposto no artigo 1017 § único do Código Civil: "Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação".	X						
---	---	---	--	--	--	--	--	--

15. Este processo foi encaminhado pelo BACEN ao CRSFN em 18.03.2015 (fl. 2661), tendo sido autuado junto a este Conselho em 10.04.2015 (fl. 2663).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 04/09/2017, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0076205** e o código CRC **B3411E53**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14195

Processo 10372.000480/2016-18

Processo na primeira instância BACEN 1301576799

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: UNIVERSICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA ASOEC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ALINE CUNHA NUNES HART

ÁLVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA

BENEDICTO VIDAL RODRIGUES FILHO

JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA

MARCELO SANTOS CASTRO

SÉRGIO ANSBACH

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Deixar de adotar medidas efetivas para a cobrança de recursos de consignações retidos. Deixar de cumprir os deveres legais e estatutários na atuação no Conselho Fiscal. Irregularidades configuradas. Aplicação do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, norma aberta. Atuação contrária aos interesses da cooperativa e gravidade da conduta configuradas, aplicação da pena de inabilitação adequada. Recursos conhecidos, mas não providos.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade "a": Deixar de adotar medidas efetivas para	04/09/2017	01/06	

cobrança de recursos de consignações retidos.	jun a set/12	01/00	-
Irregularidade "b": Deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da cooperativa.	jun a set/12	06/08	-
PARECER 8/2013 - DESUC/GTRJA	12.08.2013	01/08	Art. 2º, inc. II
Ofício 129/2013-Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03, de 10.10.2013: Intima a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira (Universicred) a apresentar defesa	Recebido em 11.10.2013	149/152	Art. 2º, inc. I
Ofício 123/2013-Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03, de 10.10.2013: Intima o Sr. Jefferson Salgado de Oliveira a apresentar defesa	Recebido em 11.10.2013	153/156	Art. 2º, inc. I
Ofício 126/2013-Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03, de 10.10.2013: Intima a Sra. Aline Cunha Nunes Hart a apresentar defesa	Recebido em 11.10.2013	157/160	Art. 2º, inc. I
Ofício 128/2013-Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03, de 10.10.2013: Intima o Sr. Sérgio Ansbach a apresentar defesa	Recebido em 11.10.2013	161/164	Art. 2º, inc. I
Ofício 127/2013-Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03, de 10.10.2013: Intima o Sr. Marcelo Santos Castro a apresentar defesa	Recebido em 25.10.2013	170/173	Art. 2º, inc. I
Ofício 145/2013-Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03, de 20.12.2013: Intima o Sr. Álvaro Alexandre Camargo da Silva a apresentar defesa	Recebido em 27.12.2013	194/197	Art. 2º, inc. I
Ofício 148/2013-Desuc/Gsuc2/GTRJA/Cosup-03, de 20.12.2013: Intima o Sr. Benedicto Vidal Rodrigues Filho a apresentar defesa	Recebido em 23.01.2013	199/202	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 354/2014 – DIORF	05.11.2014	2532/2540	Art. 2º, inc. III
Ofício 2014/323-BCB/Decap/GTRJA, de 13.11.2014: Informa a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira (Universicred) sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 21.11.2014	2541	Art. 2º, inc. I
Ofício 43/2015-BCB/Decap/GTRJA, de 11.02.2015: Informa a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira (Universicred) sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 26.02.2015	2593	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/324-BCB/Decap/GTRJA, de 13.11.2014: Informa o Sr. Jefferson Salgado de Oliveira sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 21.11.2014	2542	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/376-BCB/Decap/GTRJA, de 18.12.2014: Informa o Sr. Jefferson Salgado de Oliveira sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 20.12.2014	2568	Art. 2º, inc. I
Ofício 2015/26-BCB/Decap/GTRJA, de 29.01.2015: Informa o Sr. Jefferson Salgado de Oliveira sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 10.02.2015	2588	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/327-BCB/Decap/GTRJA, de 13.11.2014: Informa a Sra. Aline Cunha Nunes Hart sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF		2545	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/379-BCB/Decap/GTRJA, de 18.12.2014: Informa a Sra. Aline Cunha Nunes Hart sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 20.12.2014	2571	Art. 2º, inc. I
Ofício 2015/29-BCB/Decap/GTRJA, de 29.01.2015: Informa a Sra. Aline Cunha Nunes Hart sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 10.02.2015	2591	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/329-BCB/Decap/GTRJA, de 13.11.2014:			Art. 2º

Informa o Sr. Sérgio Ansbach sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF		2547	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/328-BCB/Decap/GTRJA, de 13.11.2014: Informa o Sr. Marcelo Santos Castro sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 11.12.2014	2546	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/326-BCB/Decap/GTRJA, de 13.11.2014: Informa o Sr. Álvaro Alexandre Camargo da Silva sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 24.11.2014	2544	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/377-BCB/Decap/GTRJA, de 18.12.2014: Informa o Sr. Álvaro Alexandre Camargo da Silva sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF		2569	Art. 2º, inc. I
Ofício 2015/28-BCB/Decap/GTRJA, de 29.01.2015: Informa o Sr. Álvaro Alexandre Camargo da Silva sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 10.02.2015	2590	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/325-BCB/Decap/GTRJA, de 13.11.2014: Informa o Sr. Benedicto Vidal Rodrigues Filho sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 24.11.2014	2543	Art. 2º, inc. I
Ofício 2014/378-BCB/Decap/GTRJA, de 18.12.2014: Informa o Sr. Benedicto Vidal Rodrigues Filho sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 26.12.2014	2570	Art. 2º, inc. I
Ofício 2015/27-BCB/Decap/GTRJA, de 29.01.2015: Informa o Sr. Benedicto Vidal Rodrigues Filho sobre a edição da DECISÃO 354/2014 – DIORF	Recebido em 10.02.2015	2589	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	10.04.2015	2663	-
Envio à PGFN	10.04.2015	2673	-
Retorno da PGFN em função da edição do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016	29.02.2016	2675	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

3. Nos recursos foi alegado violação à ampla defesa e ao contraditório. Em primeiro lugar aos acusados foi possibilitado total acesso ao processo e foram apresentadas defesas junto ao BACEN e Recursos ao CRSFN que demonstram que havia claro entendimento das acusações. No caso dos administradores, onde a acusação foi a de "deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos", tanto as defesas como os recursos alegam que foram tomadas medidas para cobrança, mostrando claramente que a acusação foi compreendida e a defesa tentou afastá-la. O mesmo pode ser dito com relação aos conselheiros, pois nas defesas e nos recursos, de modo geral, é alegado que não havia "qualquer dúvida que a administração da Univesicred e os cooperados tinham plena ciência da situação de dificuldade e das falhas de controle interno que foram apontadas" pelo BACEN, para afirmar então que não era necessária ação por parte dos conselheiros, sendo mostrado novamente de forma clara nas defesas e nos recursos que a acusação versa sobre a inação dos mesmos, e a defesa é simplesmente no sentido de afirmar que ação não era necessária.

4. Também é alegada a nulidade da decisão por falta de indicação da norma infringida, nesse tocante o CRSFN já possui jurisprudência no sentido de que o art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, ostenta a natureza de tipificação aberta. Destaco nesse tocante o precedente do Recurso nº 4.856, de relatoria do Conselheiro Daniel Augusto Borges da Costa, julgado na 295ª Sessão:

Rejeito as preliminares alegadas de nulidade do processo, por suposto defeito de capitulação das ocorrências tidas como irregulares, pois, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, espelhadas na doutrina mais abalizada (Odete Medauar, in *Direito Administrativo Moderno*, RT, 1996, pág. 132), o tipo previsto no § 4º do art. 44 da Lei nº 4.595/64 possui natureza aberta.

Ademais, muito embora considere que essa matéria vem desafiando os melhores esforços empreendidos por este Conselho no sentido de definir os contornos da conceituação de irregularidade de natureza grave, ainda assim não vejo como retirar da autoridade de primeiro grau sua competência para avaliar e sopesar a potencialidade lesiva que determinada conduta ou prática possa trazer ou para a instituição ou para a segurança do mercado, com o fim de preservação da disciplina e o adequado funcionamento do sistema

financeiro.

5. Também destaco o acórdão referente ao Recurso nº 13.346, de relatoria do Conselheiro Arnaldo Penteado Laudísio, julgando na 382ª Sessão:

É sabido que o artigo 44 acima referido é verdadeira norma em aberto e, por isso, comporta ser completada pela Administração.

Como é amplamente discutido, a norma do artigo 44 da Lei 4595/64 é norma aberta, podendo e devendo ser completada por regras posteriores e inferiores em hierarquia, não ensejando isso qualquer irregularidade.

A atividade financeira é fruto de constante evolução, bem como a necessidade do regulador estabelecer regras de conduta. Assim, não poderia o artigo 44 da lei 4595, editada há quase 50 anos, trazer todas as hipóteses taxativas de violação, pois estaria totalmente defasada. Por isso, constitucionalmente, o legislador faz uso de normas em branco, a serem completadas pela Administração. Essa técnica não é inconstitucional, a meu ver, pois essas normas administrativas trazem normas de conduta e não punições. O que se exige é que a sanção seja definida em lei, o que de fato ocorre no presente caso.

6. Em reforço a esse ponto destaco que o §4º do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1994, determina que as penas de inabilitação "serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira", no caso deixar de buscar os valores retidos e não repassados naturalmente era não só uma condução contrária ao interesse da cooperativa, como era grave, tanto que esse é um dos fatores que levou a uma situação de inadequação de capital que resultou na liquidação extrajudicial da instituição através do Ato do Presidente nº 1.262, de 24 de outubro de 2013.

2 MÉRITO

7. Os recorrentes de modo geral alegam ausência de responsabilidade, mas a DECISÃO 354/2014 - DIORF (fls. 2532/2540) identificou as responsabilidades de forma detalhada nos seus itens 51 a 58.

8. A Unversicred alega que a culpa é exclusiva dos administradores, todavia a PJ é também responsável, pois a falta de adequados controles permitiu que os administradores descumprissem as suas funções estatutárias, então correta a punição à cooperativa também.

9. A alegação do Sr. Marcelo Santos Castro de que o fato de ser funcionário da ASOEC lhe tirava a autonomia para atuar como conselheiro não merece acolhida, muito embora se reconheça que a pressão existisse, até pela participação indevida do Sr. Jefferson Salgado de Oliveira nas reuniões do conselho, apontada no item 44 da decisão recorrida. Se o Sr. Marcelo Santos Castro considerava que estava impossibilitado de executar as suas funções deveria ter renunciado, não o fez, e como os demais conselheiros foi omissos. Então correta a punição imposta pela DECISÃO 354/2014 - DIORF (fls. 2532/2540).

10. Nos demais pontos adoto como fundamentos de decisão o apresentado na DECISÃO 354/2014 - DIORF (fls. 2532/2540), nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3 CONCLUSÃO

11. Pelo exposto voto por,

1. Conhecer dos recursos;

2. Com relação à recorrente UNVERSICRED – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ASOEC – ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelo cometimento da infração de deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos, irregularidade “a”, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. Com relação ao recorrente JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, pelo cometimento da infração de deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos, irregularidade “a”, **negar provimento ao**

recurso, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;

4. Com relação ao recorrente ÁLVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA, pelo cometimento da infração de deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos, irregularidade “a”, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;

5. Com relação ao recorrente BENEDICTO VIDAL RODRIGUES FILHO, pelo cometimento da infração de deixar de adotar medidas efetivas para cobrança de recursos de consignações retidos, irregularidade “a”, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;

6. Com relação à recorrente ALINE CUNHA NUNES HART, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da cooperativa, irregularidade “b”, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

7. Com relação ao recorrente MARCELO SANTOS CASTRO, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da cooperativa, irregularidade “b”, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e

8. Com relação ao recorrente SÉRGIO ANSBACH, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da cooperativa, irregularidade “b”, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 19/09/2017, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0075195** e o código CRC **6D03736D**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário-Executivo**, em 27/09/2017, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0098044** e o código CRC **992B0253**.

